SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3652, DE 2025

Institui instrumento de orientação educacional e profissional, facultativo e não avaliativo, para apoio à reflexão sobre percursos formativos e profissionais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2964116&filename=PL%203652/2025

Página da matéria

Data do Documento: 13/10/2026

Institui instrumento de orientação educacional e profissional, facultativo e não avaliativo, para apoio à reflexão sobre percursos formativos e profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui instrumento de orientação educacional e profissional, facultativo e não avaliativo, a ser disponibilizado aos estudantes do último ano do ensino médio, destinado a apoiar a reflexão sobre percursos formativos e profissionais.

Art. 2º O instrumento de que trata esta Lei terá finalidade exclusivamente informativa e orientadora, adesão facultativa e resultado individual de acesso restrito ao estudante.

§ 1º As informações sobre o caráter facultativo, orientativo e não conclusivo do instrumento, seus limites de precisão e confiabilidade e as formas de orientação complementar deverão constar de todas as etapas do instrumento, da inscrição à devolutiva individual.

§ 2º É vedado utilizar respostas dos estudantes ou seus resultados para classificação, seleção, certificação, indicador de desempenho educacional, perfilamento, compartilhamento nominal com terceiros ou finalidade diversa da devolutiva individual, ressalvado o tratamento de dados anonimizados e agregados para os fins previstos no inciso V do *caput* do art. 4º desta Lei.

Art. 3º O instrumento terá caráter exploratório, orientativo e não conclusivo, devendo:

3179325

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

I – basear-se em autodeclaração de interesses, preferências, experiências e projetos formativos e profissionais;

II – utilizar instrumentos cientificamente validados destinados à identificação de aptidões e competências relevantes à orientação educacional e profissional;

III – relacionar as informações prestadas a possibilidades de formação e de atuação profissional, considerados as realidades regionais e os diferentes percursos educacionais;

IV – oferecer devolutiva individual em linguagem clara, sem nota, percentil, ranqueamento, comparação com médias populacionais ou indicação determinística de carreira;

V – indicar possibilidades de aprofundamento por orientação educacional, pedagógica ou psicossocial.

Art. 4° Regulamentação federal disporá sobre:

I – governança, metodologia, validação técnico-científica, revisão periódica e aperfeiçoamento do instrumento;

II – acessibilidade, adequação à faixa etária, à escolaridade, ao perfil dos estudantes e aos contextos regionais, equidade e mitigação de vieses;

III – segurança da informação, guarda, eliminação, limitação de acesso e demais condições de tratamento dos dados pessoais, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

3179325

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

IV – procedimentos de comunicação, disponibilização, adesão, aplicação, devolutiva individual e orientação complementar ao estudante;

V – implementação gradual, por ciclos de aplicação, monitoramento e avaliação de resultados agregados, para subsidiar a continuidade, revisão, ampliação ou adequação do instrumento.

Parágrafo único. A implementação desta Lei deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de setembro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

Data do Documento: 13/10/2026

Of. nº 219/2026/SGM-P

Brasília, 8 de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.652, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Institui instrumento de orientação educacional e profissional, facultativo e não avaliativo, para apoio à reflexão sobre percursos formativos e profissionais”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3179329

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https